



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado, praticado com culpa grave.”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de “erro grosseiros” adotada pela MPV 966 é cópia literal da redação dada ao art. 12 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, assim redigido:

“Art. 12.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

.....”

A conceituação desse termo, de conteúdo indeterminado (“Erro grosseiro”), adotada em regulamento, passaria, assim, a regulamentar com eficácia para todos os níveis de governo os atos administrativos ou mesmo as suas omissões relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ou o combate aos seus efeitos econômicos e sociais.

A dificuldade reside precisamente no fato de que o conceito permite múltiplas interpretações. Em muitas delas, o “erro grosseiro” traduz uma modalidade de culpa, vez que a conduta dolosa é tratada como outra situação de responsabilização.

Assim, para que pelo menos seja expressa essa associação entre o erro grosseiro, inescusável, e a culpa do agente, propomos o ajuste ao art. 2º na forma desta Emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/20059.81838-87